

Acórdão: 2.747/02/CE  
Recurso de Revisão: 40.060108053-67  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Cleber Minet  
PTA/AI: 02.000202578-95  
CPF: 069.125.307-29  
Origem: AF/ Governador Valadares  
Rito: Ordinário

---

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATA DE EMISSÃO/SAÍDA POSTERIOR À DA AÇÃO FISCAL.** Constatado transporte de mercadorias acompanhado por nota fiscal cujas datas de emissão e saída indicavam a do dia seguinte à da ação fiscal. Documento considerado inidôneo nos termos do inciso VIII, do artigo 134, do RICMS/96, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação da mercadoria e da prestação de serviço de transporte. Dessa forma, exigido ICMS, MR e MI capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, sobre o valor das operações. Não obstante, apresentam-se incoerentes as exigências referentes à prestação de serviço de transporte neste Auto de Infração, excluindo-as, dessa forma, do crédito tributário. Infrações, em parte, caracterizadas. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, não provido, por maioria de votos.

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal, devido à desclassificação da Nota Fiscal n.º 00060, de 12/01/2002, considerada *inidônea* nos termos do artigo 134, inciso VIII, Parte Geral, do RICMS/96, em face da mesma conter datas de emissão e de saída posteriores a da ação fiscal, para o que exige-se ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6.763/75 sobre o valor da operação. Cobrança também de imposto, acrescido das referidas penalidades, sobre o montante da prestação de serviço de transporte consignado no referido documento.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.414/02/3ª, pelo voto de qualidade, considerou o lançamento parcialmente procedente, para se excluir o crédito tributário corresponde à prestação de serviço de transporte.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 55/69), por intermédio de Procurador da Fazenda Estadual, aos seguintes argumentos:

- transcreve os fundamentos da decisão recorrida;
- esclarece que tal sentença, em relação à *prestação de serviço de transporte*, excluiu a Multa Isolada pela falta de emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, por não ser cabível sua exigência junto a transportador autônomo, sendo esta uma obrigação pertencente à empresa de transporte organizada, sindicalizada e inscrita no cadastro próprio;
- discorda entretanto da eliminação do ICMS e da Multa de Revalidação referentes a tal prestação, onde a Câmara julgadora reputou o crédito tributário como “uno e indivisível” e entendeu como inaplicável a *solidariedade* da Coobrigada sobre tais parcelas, visto que, dada a inidoneidade do documento fiscal e à luz do disposto no artigo 21, inciso II, alínea “d”, da Lei n.º 6.763/75, ambos os sujeitos passivos respondem por tal cobrança;
- diz que, diante do princípio da “isonomia tributária” e das disposições dos artigos 37, § 3º, do RICMS/96 e 124 do Código Tributário Nacional, e sendo a Coobrigada enquadrada como Microempresa, a responsabilidade atribuída ao Autuado pelo ICMS relativo à prestação de serviço de transporte, na condição de transportador autônomo, não desautoriza a *solidariedade* entre tais envolvidos;
- Entende que o fato imponível, efetivo e concreto de que trata este lançamento não fica prejudicado pela *unicidade* e *indivisibilidade* da hipótese de incidência, pois estas se aplicam sobre cada um dos grupos de fatos geradores previstos na Lei Complementar n.º 87/96 separadamente;
- cita doutrinas no sentido de seus argumentos e conclui que, sendo o lançamento um ato de aplicação da lei, ele deve resguardar o princípio da “segurança jurídica”, para evitar que, ao se excluir o tributo, esteja sendo dado tratamento diferenciado em relação a casos idênticos;

Ao final requer o provimento de seu recurso, com a restauração das exigências de ICMS e MR referentes à prestação de serviço de transporte.

Consoante previsão expressa na CLTA/MG, tanto a Autuada quanto a Coobrigada são intimadas do recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual, por via postal, mediante “Aviso de Recebimento” (fls. 72), e por meio de publicação no Diário Oficial deste Estado (fls. 73/75), respectivamente, mas não comparecem aos autos.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 77 a 81, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

**DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Cuida o caso em tela de desclassificação de documento fiscal em razão da constatação de sua inidoneidade, nos termos do inciso VIII do artigo 134 do RICMS.

As datas de emissão e saída destacadas na nota fiscal indicavam a do dia seguinte à da ação fiscal.

Este fato é incontroverso no processo, conforme o documento fiscal anexo ao mesmo (nota fiscal, modelo 1, n.º 000060, datas de emissão e saída em 12.01.2002, emitida pela Coobrigada TF Granitos Ltda) c/c documentos emitidos pelo Fisco, TAD (fls. 06) e Nota Fiscal Avulsa (fls.18).

Dessa forma, conforme dispõe o inciso VIII do artigo 134 c/c inciso I do artigo 149, ambos do RICMS/96, considera-se desacobertada de documento, para efeitos fiscais, a mercadoria, *in verbis*:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

.....

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;

.....

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo.

....."

O sujeito passivo pela obrigação tributária é o contribuinte, quanto tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, *in casu*, o Coobrigado, ou é o responsável quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de lei, *in casu*, o transportador (Autuado).

Considerando-se, assim, que tanto o transportador quanto o contribuinte remetente da mercadoria fazem parte do pólo passivo da obrigação tributária em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

questão, necessário se estabelecer os limites da responsabilidade tributária de cada um destes envolvidos.

Saliente-se, por oportuno, que só há solidariedade se houver obrigação tributária, ou seja, a obrigação tributária é pressuposto para se analisar a graduação da responsabilidade tributária no que concerne à solidariedade.

O Código tributário Nacional prevê, em seu artigo 124, o instituto da solidariedade face à responsabilidade tributária e assim determina:

“Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.”

A Lei n.º 6.763/75, que consolida a legislação tributária no Estado de Minas Gerais, imputa responsabilidade tributária ao transportador no caso em tela:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

II - os transportadores:

.....

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

d) em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea;

.....”

Verifica-se, pois, que Autuado e Coobrigado são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário em questão relacionado com a mercadoria tida por desacobertada em face da desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação e, por esta infração devem responder solidariamente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, em relação ao serviço de transporte, que é justamente a exigência objeto de recurso, entendemos que tal assertiva não pode ser aplicada.

A nota fiscal que serviu de base para a autuação, emitida pelo Coobrigado, traz destacado, em seu corpo, demonstrativo de base de cálculo, alíquota e valor do imposto referente à prestação de serviço de transporte, nos termos do artigo 37 do RICMS, em razão do transportador (Autuado) ser autônomo, *in verbis*:

**"Art. 37-** Na prestação de serviço de transporte de carga executado por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no Cadastro de Contribuintes deste Estado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido fica atribuída ao alienante ou remetente da mercadoria, quando contribuinte do imposto, exceto se produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural ou microempresa.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, fica dispensada a emissão de conhecimento de transporte, devendo a nota fiscal que acobertar a mercadoria em trânsito conter, além dos demais requisitos exigidos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço:

- 1) identificação do tomador do serviço: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF;
- 2) preço;
- 3) base de cálculo;
- 4) alíquota aplicada;
- 5) valor do imposto."

Nesse sentido, considerando-se o documento fiscal inidôneo, nos termos da legislação aplicável, entendeu o Fisco pela exigência, também, de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada (40% sobre o valor da prestação) referentes ao desacobertamento relativo ao serviço de transporte.

De pronto verifica-se um equívoco referente à exigência de Multa Isolada. Observa-se aqui que não há inclusive inconformismo da Recorrente em relação ao cancelamento desta exigência, uma vez que ao final do Recurso ora analisado pede-se o restabelecimento dos valores relativos ao ICMS e a Multa de Revalidação. Assim deixaremos de tecer maiores considerações a este respeito até mesmo porque a decisão recorrida já o fez e merece ser mantida neste ponto pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relativamente à responsabilidade pelo imposto referente à prestação de serviço de transporte, de acordo com o § 3º do artigo 37, verifica-se que esta recai, em razão da condição de microempresa do remetente da mercadoria (Coobrigado), apenas sobre o transportador autônomo. Determina citado dispositivo legal que “*Na hipótese de tanto o transportador quanto o alienante ou remetente (...) serem contribuintes na condição de produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural ou microempresa, deverá o transportador, inclusive o autônomo, dirigir-se à repartição fazendária da localidade onde se iniciar a prestação, antes do início desta, para o pagamento do imposto devido, fazendo-o no primeiro posto de fiscalização por onde deva transitar, quando o fato ocorrer em dia e horário em que não haja expediente normal na repartição fazendária ou na agência bancária da localidade*”

Nesse sentido, considerando-se que o crédito tributário é indivisível e considerando-se que as responsabilidades tributárias são distintas, ou seja, o Coobrigado não se responsabiliza pelo ICMS e Multa de Revalidação sobre a prestação de serviço de transporte, não há que se falar em solidariedade referente a essa fração do crédito tributário.

Como não há solidariedade referente a essas parcelas, devem as mesmas ser excluídas do crédito tributário em questão.

Não procede o argumento do Autuado (transportador) de que não emite documento fiscal para tentar descaracterizar sua responsabilidade pela obrigação tributária em questão, uma vez que a natureza do instituto da solidariedade pressupõe a responsabilização por toda obrigação devida pelo contribuinte, independentemente das naturezas das pessoas jurídicas envolvidas. O fato dele não emitir documento fiscal não o exime da exigência fiscal relacionada a transporte realizado através de documento fiscal inidôneo, emitido por contribuinte do imposto, em razão de disposição legal expressa para tanto (artigo 21, inciso II, alínea “d” da Lei n.º 6.763/75).

Do mesmo modo, a alegação do Recorrido/Autuado de que não existe nenhum dispositivo capitulado no Auto de Infração que caracterize a responsabilidade do transportador na infração em tela também não o socorre, uma vez que ele mesmo reconhece, em sua peça defensiva, que sua responsabilidade encontra-se disciplinada em outra seção da lei.

Verifica-se, nesse sentido, que o Recorrido tem plena consciência de sua responsabilidade na situação enfocada quando mostra claramente que sabe onde consubstancia-se o teor de sua responsabilidade.

Dessa forma, considerando-se a inteligência do *caput* do artigo 60 da CLTA/MG, percebe-se solucionada a controvérsia referente à falta de citação do dispositivo legal no campo próprio do Auto de Infração.

Destarte, depreende-se legítima a decisão recorrida, não merecendo reparos e devendo, portanto, ser mantida na íntegra.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencido o Conselheiro José Luiz Ricardo (Revisor) que lhe dava provimento para o restabelecimento das exigências de ICMS e MR, cuja responsabilidade é cabível somente à Autuada, sem prejuízo de sua solidariedade com a Coobrigada em relação às demais parcelas componentes do crédito tributário. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima, Windson Luiz da Silva, Aparecida Gontijo Sampaio e Francisco Maurício Barbosa Simões.

**Sala das Sessões, 25/11/02.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente/Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

LMMP/EJ/TAO